DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fl 30

INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 6286414/2018 (APENSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2028968/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20180011).
RECORRENTE: SAESA DO BRASIL LTDA.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa SAESA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 07.366.769/0001-77, ora recorrente, em razão de estar suspensa temporariamente de participar de licitação até 12/10/2018, conforme informações constantes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente SAESA DO BRASIL LTDA. aduz, em síntese, que sua desclassificação no certame em epígrafe foi ilegal, porquanto a sanção aplicada pelo Município de Salvador foi restrita, não cabendo a outro ente da federação aumentar tal punição. Nesse sentido, a recorrente enumera todos os pregões recentes promovidos por vários órgãos estaduais e federais, dentre eles o Pregão Eletrônico Nº 10/2018, do Supremo Tribunal Federal – STF (cuja disputa ocorreu em 22/05/18 e já se encontra homologado), nos quais a SEASA sagrou-se vencedora mesmo após a sanção aplicada pelo Município de Salvador.

Por fim, a recorrente argumenta que a sanção aplicada pela Prefeitura de Salvador teve seu efeito limitado ao órgão sancionador, estando ainda em discussão junto ao Poder Judiciário.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, observo que o procedimento recursal segue o rito estabelecido nas Leis Federais Nº 8.666/93 e Nº 10.520/2002, bem como a regulamentação do Decreto Estadual Nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006. Portanto, com fulcro no Artigo 8º, Inciso XI, do supracitado decreto, recebo o recurso em epígrafe e passo a decidir sobre sua pertinência.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fl 31

Após a interposição do presente recurso, esta Comissão de Licitação tomou conhecimento do processo judicial Nº 8006056-65.2018.8.05.0001, procedimento do Juizado Especial Cível do Estado da Bahia, distribuído para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que tem por assunto abuso de poder e no qual figuram como partes a SAESA DO BRASIL LTDA. e o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Em decorrência da ciência do processo de natureza judicial acima referido, esta Comissão de Licitação reconhece que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 anos, com fundamento no Art. 87, inciso III, da Lei Federal Nº 8.666/93, conforme consta no CEIS (Portal da Transparência), constitui-se objeto de discussão judicial, não tendo ocorrido ainda o fenômeno da *coisa julgada,* o que torna a questão dependente de resolução de mérito no âmbito do Poder Judiciário.

De fato, a existência da lide no âmbito do Poder Judiciário baiano, conforme comprovado pela recorrente, torna imperiosa a observância ao princípio da separação dos poderes (previsto no Art. 2º da Constituição da República Federal do Brasil), de acordo com o qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si, o que significa que os órgãos estatais devem ter suas atuações norteadas por uma mútua colaboração, o que também denota uma mútua subordinação. Nesse contexto, os atos administrativos estão sujeitos à fiscalização do Judiciário, ao qual cabe o exame e a invalidação dos atos administrativos julgados ilícitos e/ou desproporcionais.

Nessa esteira, advém também a obrigatoriedade de obediência à garantia prevista no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federal do Brasil, segundo a qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Tal garantia é o fundamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do sistema da jurisdição una, adotado no Brasil. Assim, cabe somente ao Poder Judiciário resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito.

Portanto, a abrangência definida em decisão judicial deve ser indubitavelmente respeitada, consoante a informação que figura em campo próprio no CEIS, de acordo com a qual

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fl 32

a sanção em questão tem aplicação restrita à esfera e ao poder do órgão sancionador, que no caso é a Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, reconhecendo que a desclassificação da recorrente deu-se exclusivamente em razão da sanção anotada no CEIS, DECIDO pela PROCEDÊNCIA do presente recurso com a finalidade de reclassificar a SAESA, uma vez que a empresa apresentou proposta de preço e documentos de habilitação totalmente de acordo com as exigências editalícias.

Fortaleza, 17 de agosto de 2018.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira